



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO: 13637/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

REPRESENTADOS: : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, PREFEITA MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Iza Construções e Comércio Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, acerca de possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 002/2025.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1029/2025 - GP, fls. 6/8, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009- TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 44ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 20 de dezembro de 2023.

Àquela Altura, proferi a Decisão Monocrática nº 53/2025-GCFABIAN deferindo a liminar pleiteada no sentido de determinar aos Srs. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, Prefeita de Rio Preto da Eva, e Renato Regis de Souza Pereira, agente de contratação, que suspendessem a Concorrência Pública nº 002/2025, no estado em que se encontrasse, inclusive sendo-lhes vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas, bem como abrindo prazo para



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

apresentação de justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3610, do dia 08 de agosto de 2025, pg. 167/176.

Às fls. 59/62, a Sra. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, protocolou documentos comprovando a suspensão do aludido certame, também solicitando a prorrogação do prazo para apresentação de justificativas, nos termos dos arts. 86 e 99, §4º da Resolução nº 04/2002-TCE.

Feitas tais considerações, uma vez submetida a este Relator a mudança de cenário do feito com relação à suspensão da Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática retrocitada, cumpre considerar a previsão de Revisão da Medida Cautelar estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :
(omissis)

§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados alinhados à revogação da medida cautelar, em cotejo com os argumentos da Representante que fundamentaram a cautelar anteriormente deferida.

Rememore-se que a **Representante**, em síntese, solicitou, cautelarmente, a suspensão da Concorrência Pública nº 002/2025, da Prefeitura de Rio Preto da Eva, em razão de possível inabilitação irregular que contraria a legislação aplicável e a previsão do instrumento convocatório, além de tratamento anti-isonômico.

Afirma que sua inabilitação foi justificada pela Comissão de Licitação por suposto descumprimento dos itens 9.11.7 e 6.8 do edital, acerca da validade da apólice de garantia da proposta de preços, e por ausência de assinatura digital no seguro-garantia.

Entretanto, afirma que apresentou duas apólices de seguro que, de forma contínua e ininterrupta, garantem a cobertura do período de validade pretendido em edital. Afirma que não há, no instrumento convocatório,



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

vedação expressa à apresentação de mais de uma apólice, tampouco limitação quanto a forma de estruturação da garantia.

Enfatiza que os seguros-garantia por ela apresentados atingem a finalidade de proteger a administração pública de eventuais descumprimentos durante a fase de validade da proposta.

Por fim, acrescenta que houve conduta irregular do agente de contratação porque, enquanto foi estipulado um prazo de apenas 2 (duas) horas para que as empresas arrematantes enviassem seus documentos e propostas ajustadas, para a empresa PR Construções e Terraplanagem Ltda., foi conferido benefício exclusivo de apresentar sua proposta em 24 horas, o que entende ferir de morte o princípio da isonomia, e evidenciar um claro direcionamento do certame.

Por outro lado, os **Representados**, Srs. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, Prefeita de Rio Preto da Eva, e Renato Regis de Souza Pereira, agente de contratação, carregaram aos autos manifestação símile, trazendo justificativas e documentos, inicialmente reiterando o cumprimento da primazia da legalidade estrita e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que as falhas que ensejaram a inabilitação da Empresa Representante se enquadram inequivocamente na categoria de vícios insanáveis.

Suscitam que a Representante incorreu em descumprimento do item 6.8. do edital¹ que estabelecia a obrigatoriedade de assinatura pelo responsável técnico da empresa nos documentos integrantes da proposta de preços, ao deixar de assinar todos os documentos em questão.

Aduzem que não se trataria de mera formalidade, mas sim de peça central de um conjunto de falhas graves, o que eleva sua natureza a um vício de existência, tornando-o insanável.

Informam também que houve descumprimento do item 9.11.7² do edital, na medida em que houve clareza em exigir um instrumento único com validade mínima de 150 dias. Assim, uma vez que a Empresa

¹ **6.8. TODOS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA DE PREÇOS DEVERÃO ESTAR ASSINADAS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA CONTENDO: NOME COMPLETO E QUALIFICAÇÃO (EX.: Engenheiro Civil, Sanitarista, Eletricista) E NÚMERO DO CREA OU CAU LEGÍVEL, sob pena de desclassificação**

² **9.11.7 Apresentação de documentação comprobatória de garantia de proposta no valor de R\$ 38.474,89 (Trinta e Oito Mil Quatrocentos e Setenta e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos) equivalente a 1% do valor estimado do objeto desta licitação, por qualquer das modalidades indicadas no artigo 58 da Lei Federal 14.133/21. O prazo de validade desta garantia não poderá ser inferior a 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de abertura do certame. As modalidades podem ser:**

9.11.7.1 Caução em dinheiro ou em Títulos da Dívida Pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

9.11.7.2 Seguro-Garantia;]

9.11.7.3 Fiança Bancária;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

representante, apresentou duas apólices de seguro-garantia distintas e não consecutivas, nenhuma das quais, isoladamente, cumpria o prazo mínimo exigido. A primeira apólice era, portanto, natimorta, pois nasceu em desacordo com uma condição essencial de validade estipulada no edital.

Alegam que não se pode interpretar a tentativa de remediar o vício originário com a apresentação de uma segunda apólice como “complementação”, já que apólice complementar serviria para suplementar o valor ou as condições de uma apólice principal preexistente e válida.

Também invocam como tese de defesa, a omissão de documentos essenciais de habilitação em desacordo com os itens 9.11.5 e 9.11.6³, deixando de cumprir com requisitos de habilitação econômico-financeira.

Informam ainda, em contraponto à alegação de quebra de isonomia na concessão de prazos distintos para apresentação dos documentos de habilitação que a própria representante deixou de solicitar prorrogação escrita do aludido prazo, mesmo havendo expressa previsão editalícia (subitem 8.7.1) que permitiria remediar eventual constrição temporal. Dessa forma, deixando de fazer uso do seu direito previsto em edital, deixou precluir seu mister de reclamar, não podendo agora invocá-lo com o intento de transferência de responsabilidade.

Justificam que a eventual concessão de distintos prazos decorreu estritamente do cenário administrativo da Prefeitura de Rio Preto da Eva que à época dos eventos conduzia múltiplas licitações simultaneamente, o que é comum em governos locais buscando atender às demandas urgentes da população e da infraestrutura municipal, sendo medida necessária para acomodar a agenda de licitações em andamento e adequada condução dos certames licitatórios, assegurando a eficiência, a continuidade dos serviços públicos e a transparência dos procedimentos, otimizando os recursos humanos e técnicos disponíveis na comissão de licitação e demais setores envolvidos.

Contestam também a alegação de favorecimento da empresa PR Construções e Terraplanagem, trazendo à lume a informação de que a referida empresa (alegadamente favorecida) foi inabilitada em outro certame da prefeitura municipal (Concorrência nº 003/2025) justamente pelos mesmos tipos de falhas que levaram à inabilitação da IZA Construções na presente licitação.

Ainda, naquilo em que se diferencia a defesa dos Representados, a Sra. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, Prefeita de Rio Preto da Eva, pugnou pela aplicação da Lindb.

³9.11.5: "As licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de declaração, da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta Concorrência, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital."

9.11.6: "O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração expressa assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor."



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Por derradeiro, ambos os Representados pleitearam ao fim, a reconsideração e revogação da medida cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática nº 53/2025-GCFABIAN; o reconhecimento da legalidade do ato administrativo de inabilitação da Representante, com sua consequente manutenção, além de no mérito, o julgamento da presente Representação pela sua total improcedência, com arquivamento dos autos.

A **Representante**, em nova manifestação nos autos, reitera, em síntese, que o edital não continha vedação à apresentação de múltiplas cópias para cobrir todo o período de validade da proposta de forma contínua e ininterrupta, entendendo que o silêncio do edital deve ser interpretado a favor do licitante.

Assere que a ideia de que um documento com múltiplas páginas necessita de assinatura em cada uma é uma transposição anacrônica e equivocada da lógica do papel para o mundo, mas, ainda que se admitisse alguma falha esta se caracterizaria como vício sanável, passível de solução por meio de diligência.

Reforça que o favoritismo evidenciado na concessão de prazos distintos para licitantes macula de nulidade insanável todo o procedimento.

Entende que a justificativa apresentada pelos Representados de inabilitação por motivos inéditos constitui inovação recursal, e acrescenta que a ela, a Representante, não pode ser surpreendida com novas acusações em fase posterior, uma afronta direta ao devido processo legal.

Por fim, rebate o que denomina de uso desvirtuado da LINDB, porque a consequência prática mais danosa foi a própria inabilitação da proposta mais vantajosa, que onera o erário e frustra o objetivo primordial da licitação.

Este **Relator** verifica que as justificativas e documentos apresentados pela empresa interessada trouxeram contornos ao caso concreto não indicados na exordial, os quais expõem a fragilidade dos argumentos primevos esposados nestes autos, conforme considerações que passo tecer.

Em primeiro lugar, torna-se imperioso clarificar que do cotejo dos documentos acostados às fls. 200/211 que são as declarações apresentadas pela empresa Representante, verifica-se a veracidade da alegação de ausência de apresentação das declarações previstas nos subitens 9.11.5 e 9.11.6.

Tal falha, altera substancialmente o cenário dos autos, fragilizando por si só, toda a argumentação outrora tecida na exordial, afinal tem-se aqui novo conhecimento sobre desatendimento da representante aos termos manifestos no instrumento convocatório que tornam inviável a habilitação e posterior adjudicação do objeto do certame.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Além disto, a suposta alegação de “inovação recursal indevida”, trazida pela Representante na petição atravessada às laudas 634/638 como óbice à consideração da sobredita falha nestes autos não merece guarida, na medida em que esta Corte de Contas não se convola como instância recursal, mas sim Órgão de Controle dos Atos e Fatos administrativos sob sua jurisdição.

Não bastasse isso, rege a atuação desta Casa o princípio da busca pela verdade material, nos termos insculpidos no art. 62, V do Regimento Interno, pelo qual é imposto o dever de investigar e apreender os fatos da causa tais como efetivamente ocorreram na realidade, e não se limitar à versão formal ou às provas apresentadas exclusivamente pelas partes.

Neste ponto da análise, é salutar registrar que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, sobretudo nas denúncias e representações, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, em deferência ao princípio do impulso oficial, posto que, instaurado o processo a partir da provocação inicial, o próprio Tribunal de Contas toma o curso das apurações, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Confira-se:

Acórdão 1660/2019 - TCU - Primeira Câmara

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA. A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento. (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Acórdão 2278/2016-TCU-Plenário

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Acórdão 532/2014-TCU-Plenário

O TCU possui rito processual próprio, que não prevê a obrigatoriedade de abertura de novo processo caso tenha que apurar fatos que se sobressaiam a partir do início da apuração de uma representação e/ou denúncia (Relator Ministro José Jorge).

Acórdão 1660/2019-TCU-Primeira Câmara

Segundo a jurisprudência desta Corte, a atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento (, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 423/2010-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Excerto do voto condutor do Acórdão 523/2023 - Plenário

9. Não vislumbro algumas das supostas falhas apontadas pelo órgão de assistência jurídica da União, pois:
a) dados os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, a análise de denúncias por esta Corte não estaria adstrita a seu escopo inicial, e, no curso das averiguações, poderia incorporar, por iniciativa do Tribunal, outras questões relevantes afetas à competência do TCU; e

Neste diapasão, em homenagem ao princípio referido, deve-se não apenas sopesar o desatendimento aos itens aqui discutidos, mas compreendê-lo em seu aspecto funcional, considerando as consequências práticas de



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

sua ocorrência. Logo, havendo justa causa para a inabilitação da Empresa IZA Construções e Comércio LTDA, ora Representante, sua pretensão de tutela jurisdicional liminar não subsiste e deve ser aqui revisitada.

Se a licitante foi incapaz de apresentar as declarações exigidas, configura-se mácula mitigadora da suposta vantajosidade da proposta, pois não se pode conceber um custo-benefício propício em um cenário de contratação de uma empresa sem declarações que desvelam a regularidade de sua atuação no mercado e que transmitem a confiabilidade na execução dos serviços contratados. As declarações omissas foram:

1. relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta Concorrência;
2. declaração expressa assinada por profissional habilitado da área contábil de atendimento aos índices econômicos previstos em edital.

Já há muito se tem preconizado no ordenamento jurídico pátrio que a vantajosidade a ser buscada por meio da licitação é identificada na *proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso* para a Administração Pública, não podendo a escolha da proposta ser balizada somente pelo critério de menor preço, em detrimento da qualidade do serviço e da garantia de que ele poderá ser executado de modo satisfatório.

Em segundo plano, outro fator importante de consideração, é a expressa previsão editalícia de possibilidade de prorrogação de prazo para apresentação de documentos no subitem 8.7.1 que estabelece:

*“8.7. O Agente de compras poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, **no prazo de 03 (três) horas, podendo prorrogar o prazo, sob pena de não aceitação da proposta.***

*8.7.1. **O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Agente de compras por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Agente de compras.***”

Esta cláusula rechaça o alegado favorecimento posto que a Representante deliberadamente abdicou de tal possibilidade, constituindo verdadeira preclusão de eventual insurgência contra o suposto prazo inexequível. Da leitura do chat⁴ verifica-se inclusive que não apenas a empresa P R Construções e Terraplanagem Ltda, mas também a empresa F. BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA fizeram uso de tal possibilidade (ainda em junho de 2025):

⁴ Disponível em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/am/prefeitura-municipal-de-rio-preto-da-eva-4639/cmp-002-2025-2025-395766#>



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

30/06/2025 - 11:51:03	Sistema	O item 0001 não recebeu lance de desempate da LC 123/2006.
30/06/2025 - 12:12:17	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 15:00 do dia 30/06/2025.
30/06/2025 - 12:12:17	Sistema	Motivo: Encaminhar a proposta reformulada bem como os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado.
30/06/2025 - 12:29:13	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (PARECER DE QUALIFICAÇÃO TECNICA - POMAR.pdf) em 30/06/2025 às 12:29.
30/06/2025 - 13:11:15	Agente de Contratação	Senhores(as), a sessão está suspensa para amanhã, 01/07 às 10H (horário local)
30/06/2025 - 13:23:50	F. BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	Documentação Item 0001: SR. CONDUTOR DO PROCESSO, ESTAMOS ENFRENTANDO MUITA DIFICULDADE DE CONEXÃO COM A INTERNET POIS ESTÁ LENTA DE MAIS, MUITOS DOCUMENTOS SÃO EMITIDOS DE FORMA ON-LINE, ESTAMOS COM ESSA DIFICULDADE. SOLICITAMOS EXTENSÃO DO PRAZO DE ENVIO DA PROPOSTA JUNTO A DOCUMENTAÇÃO. DESDE JÁ AGRADECEMOS PELA ENORME COMPREENSÃO.
01/07/2025 - 11:09:07	Agente de Contratação	Bom dia, vamos dar continuidade ao certame. Tendo em vista que a empresa solicitou a dilatação de prazo dentro do prazo de convocação, contudo o certame já havia sido suspenso. Dilataremos o prazo por mais 2 horas, improrrogáveis.
01/07/2025 - 11:09:59	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 13:15 do dia 01/07/2025.
01/07/2025 - 11:09:59	Sistema	Motivo: Encaminhar os documentos de habilitação e proposta de preços dentro do prazo estipulado sob pena de desclassificação.
01/07/2025 - 13:11:06	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
01/07/2025 - 13:11:31	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
01/07/2025 - 13:36:21	Agente de Contratação	Senhores(as), boa tarde! A sessão será suspensa, com reabertura para dia 03/07/2024 às 09h (horário Local)
03/07/2025 - 09:52:17	Agente de Contratação	Bom dia, senhores(as) licitantes! Vamos dar continuidade ao certame
03/07/2025 - 10:14:20	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (PARECER TÉCNICO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.pdf) em 03/07/2025 às 10:14.
03/07/2025 - 10:15:22	Sistema	O fornecedor BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo agente de contratação.
03/07/2025 - 10:15:22	Sistema	Motivo: A empresa não atendeu ao subitem 6.7.2 e 6.8 do edital.
03/07/2025 - 10:15:22	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante IZA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA com lance de R\$ 3.620.000,00.

		0001.
17/07/2025 - 11:30:49	F. P R CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA	Documentação Item 0001: Sr. Pregoeiro, Bom dia! Solicitamos um prazo maior para envio dos Documentos de Habilitação e da Proposta de Preço, devido a instabilidade da nossa internet, impossibilitando o envio dos arquivos. Uma vez que estamos localizado na rodovia AM-010 km 23, Área de com carência de provedor de internet de qualidade.
18/07/2025 - 10:01:02	Agente de Contratação	Bom dia, senhores(as) licitantes! Que devido ao período de férias, já informado antes mesmo da abertura do certame, levando em consideração que não há outro agente de contratação nomeado para a condução do processo, a sessão está suspensa até o dia 28/07, dia o qual será definida a data de abertura do certame.
04/08/2025 - 15:16:19	Agente de Contratação	Olá senhores(as) licitantes, vimos por meio deste informar a reabertura o certame para o dia 05/08 às 08h15(horário local)
05/08/2025 - 09:13:34	Agente de Contratação	Bom dia, senhores licitantes! Vamos dar continuidade ao certame.
05/08/2025 - 09:14:37	Agente de Contratação	Em Virtude da empresa P R CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA ter solicitado a dilatação de prazo ainda de forma tempestiva antes da suspensão processual, daremos à empresa 1h para envio da documentação de forma improrrogável sob pena de desclassificação

Com efeito, os argumentos apresentados nos autos até o presente momento enfraquecem substancialmente os fundamentos da cautelar outrora deferida. No mínimo, foram lançados argumentos e documentos que apontam para uma dúvida razoável a favor dos Representados, e sobretudo da coletividade que será beneficiada com o serviço a ser prestado.

Inclusive, na última manifestação, a Representante deixa transparecer o pleitear em favor de seu interesse particular, contudo, a Corte de Contas não engloba em suas competências a resolução do interesse privado - quer para concessão de cautelar, quer para sua revogação -, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)

(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciais.” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, desde que este se apresente visceralmente ligado ao interesse público, e que este se sobressaia àquele. Caso contrário, compete ao licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previstos no instrumento convocatório), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Na forma em que os argumentos são expostos pela Representante, a princípio, em análise sumária, aponta-se para interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado após a instrução processual ordinária.

De mais a mais, cabe pontuar que o objeto deste certame é a contratação de empresa para serviços de pavimentação de vicinais no Município de Rio Preto da Eva - Ramal Paraiba e sua respectiva comunidade.

Diante disto, para além da fragilidade dos argumentos lançados pela Representante em cotejo com aqueles revelados pelos Representados, é de considerar que diante do interesse público da comunidade local e de qualquer cidadão rio-pretense o objeto licitado equivale a uma almejada infraestrutura essencial para o desenvolvimento da localidade, segurança e bem-estar da população.

Com o serviço pretendido é possível vislumbrar melhoria na mobilidade e segurança urbanas, além da contribuição para a qualidade de vida ao facilitar o acesso a serviços e oportunidades, fortalecendo a economia e o desenvolvimento social. É de se dizer que o direito fundamental à infraestrutura está assegurado na Constituição Federal, caracterizando-se como um direito de segunda dimensão, ligado aos direitos econômicos, sociais e culturais, do que decorre sua essencialidade, mormente em casos de extrema necessidade da população.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

A essencialidade do serviço em questão inviabiliza qualquer intento de suspensão, como se pode depreender do voto condutor do Acórdão nº 00756/2022-7 - Plenário, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo⁵. Vide excerto:

*Segurança Pública é **serviço essencial à população e, a interrupção desses serviços poderia gerar grave dano à população de modo geral**, visto que, poderá inclusive comprometer o cumprimento de decisões judiciais e, poderá ocasionar o chamado *periculum in mora* reverso, quando o dano resultante da medida adotada é superior ao que se deseja evitar.*

*E, **restando configurado o periculum in mora reverso**, que abrange o dano irreparável à parte contrária, ou seja, quando o dano resultante da concessão da medida cautelar for superior ao que se deseja evitar, não se deve conceder a tutelar de urgência.*

Impende frisar que a determinação pleiteada pela Representante, em sede liminar, caso não refeeda, por via transversa pode submeter à risco a previsão da Administração Pública de medidas que visam resguardar o direito à infraestrutura, de modo que a manutenção da tutela provisória suspendendo o certame em análise, põe os cidadãos em risco de dano difuso que sequer pode ser mensurado ou projetado.

Deveras, a aquisição pretendida com a concorrência em comento encontra-se acobertada, mesmo que implicitamente, pelos Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Continuidade do Serviço Público, pois traz impacto à oferta de serviço essencial, intimamente atrelado a direito fundamental, e basilar para fornecimento de outros serviços essenciais de infraestrutura que a ele sucedem, como iluminação, saneamento básico, entre outros.

Disto decorrem implicações diretas a direitos coletivos da população, tendo o ente público como obrigação precípua garantir a infraestrutura de forma adequada e, como corolário, prover os meios para que tal direito seja usufruído pela população.

Isto não pode ser olvidado por este Relator, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

⁵ <https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=3563581>



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Percebe-se, portanto, que se configurou um cenário de *periculum in mora reverso*, já que o serviço adquirido por meio do certame e atos decorrentes ora suspensos, é de utilidade essencial aos munícipes desta cidade.

Tal instituto resta consubstanciado quando o dano resultante da concessão da medida cautelar for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável. Nesse diapasão, em havendo a constatação do perigo da demora reverso após concessão de antecipação de tutela, emerge a possibilidade de reversão da medida como condição inarredável, conforme o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que é taxativo ao expor que:

*O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.***

(Grifo nosso)

O eventual prejuízo decorrente das questões suscitadas na exordial desta Representação é extremamente pequeno - além de, em análise perfunctória, ter características de privado -, ante ao potencial prejuízo difuso ao fornecimento de infraestrutura aos rio-pretenses, devendo preponderar o interesse público de não obstrução do regular desenvolvimento do serviço público.

Nesse talante, os novos argumentos inseridos nestes autos demonstram que os mais fortes indícios inclinam-se a favor da continuidade da Concorrência Pública nº 002/2025, o que torna inviável a manutenção da cautelar, razão pela qual entendo ser prudente a sua revogação, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, restou demonstrado terem sido substancialmente mitigados os elementos que fundamentaram a concessão da cautelar deferida.

Lado outro, importa ressaltar que a revogação do provimento provisório não impede a continuidade do processamento dos presentes autos, com vistas a consequente análise meritória, *ex vi* do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Com efeito, não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que, conquanto os argumentos outrora aventados na concessão da cautelar não sejam suficientes para a manutenção da suspensão do certame, devem ser mais profundamente averiguados com fins de eventual apuração de responsabilidade, mesmo que



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

com desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **REVOGO** a medida cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 53/2025-GCFABIAN, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3610, do dia 08 de agosto de 2025, pgs. 167/176, que determinou aos **Srs. Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita de Rio Preto da Eva, e **Renato Regis de Souza Pereira**, agente de contratação, a **suspensão imediata** da Concorrência Pública nº 002/2025 e dos atos dela decorrentes;
- 2) **DETERMINO** à **GTE-Medidas Processuais Urgentes** que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante e os Representados;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2025.

Fabian Barbosa
Conselheiro-Relator